



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

## DESPACHO SEADE/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 21448.000928/2023-18

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 - UG 135242

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PARÁ SEGURANÇA LTDA.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Foi encaminhado em 09/04/2024 às 09:37 via e-mail, o pedido de impugnação do edital nº 90001/2024 pela empresa PARÁ SEGURANÇA LTDA.

1.2. De acordo com o item 19.1 do Edital, até **3 (três) dias úteis** antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá **impugnar** o Edital do Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pa.cpl@conab.gov.br com cópia para pa.seade@conab.gov.br e pa.gefad@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF. Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 19/04/2024, conclui-se que o pedido de impugnação é tempestivo.

### 2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

2.1. Em resumo, o impugnante remeteu pedido de impugnação por e-mail, por seu representante legal, Sr. Juarez Cordero, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

*"Ante o exposto, requer-se que sejam apreciadas as considerações da presente Impugnação para que haja a reforma da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90001/2024, com a exclusão da exigência da certidão negativa contida no item 10.4.3 "a" de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa pela CONAB".*

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

3.2. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Regional da Conab - SUREG/PA, nos termos do Art. 216 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab.

3.3. O cerne da questão tratada gira em torno da exclusão de regra documental exigida pela Conab que poderia, supostamente, ir de encontro com a legislação específica, uma vez que a impugnante alega que a manutenção da obrigação de apresentar certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial traria prejuízos à competição e restringiria a participação de empresas.

3.4. De fato, busca-se pela via licitatória a adequada satisfação dos serviços demandados a partir da disputa pelo melhor valor de mercado até o limite estimado no Termo de Referência. Assim, esse procedimento que persegue a vantajosidade contratual ao ente público, maximizando os princípios administrativos da legalidade e eficiência, exige a adoção de algumas regras documentais essenciais para sua satisfação, previstas na legislação e normativos internos, dentre elas o levantamento cadastral para

habilitação formal do candidato ofertante, no âmbito da regularidade jurídica, fiscal/trabalhista, econômica/financeira e técnica, além de outras vinculadas a regularidade cadastral no SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNJ) e a Lista de Inidôneos (TCU), dentre os requisitos de habilitação a serem cumpridos pelos interessados que participarão do pregão eletrônico, nos exatos termos do item 10 do Edital.

3.5. Neste sentido, utilizando o ponto de vista jurisprudencial vigente, **podemos concluir** que, em princípio, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade na exigência documental questionada pela Impugnante, tão pouco pode ser considerada desproporcional ou impeditiva/restritiva de participação de empresas por conta de estarem em regime de Recuperação Judicial deflagrada pelo Poder Judiciário competente, visto que o critério de habilitação indicado na alínea *a* do subitem 10.4.3 do Edital Conab *deve ser avaliado em conjunto com a comprovação de outro requisito de qualificação econômico-financeira* do proponente, buscando saber a certeza de que o interessado poderá honrar seus compromissos se vitorioso do certame, comprovando assim a sua viabilidade e apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório, coisa que, a própria Impugnante demonstra possuir, uma vez que, afirma, categoricamente, que *"(...) cumpre com tal requisito, apresentando inclusive certidão de habilitação econômico financeira judicial constante nos autos do processo, estando apta a participar de licitações."*, ressaltando ainda que a *"já participou de certames onde sagrou-se vencedora, pois está devidamente e legalmente habilitada para tal."*

3.6. Desta feita, em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, a regra contida na alínea *a* do subitem 10.4.3 do Edital Pregão Eletrônico Conab nº 90001/2024 deve ser mantida como elaborada nos autos, ante ao fato de que a sua aplicação deve ser complementada com a avaliação da documentação demonstrativa de satisfação dos requisitos de viabilidade econômica para execução dos serviços licitados à uma empresa proponente que estiver sob o amparo de Recuperação Judicial, devendo ser seguida com parcimônia os procedimentos avaliativos de habilitação, aplicando o entendimento jurisprudencial pacificado sobre a questão, conforme abaixo se coleciona:

**"REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS "MESMOS SERVIÇOS" PREVISTOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes). 2. A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.**

(...)

21. Passo abordar a exigência editalícia de certidão negativa de recuperação judicial, prevista nos seguintes termos pelo edital:

*"8.9.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação;"*

22. O representante argumenta que tal exigência estaria em dissonância com a jurisprudência do TCU, citando o Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual esta Corte de Contas admitiu a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

23. Com as vênias de estilo, considero que não há absolutamente nada de irregular na exigência editalícia em questão, que se assemelha ao requisito de habilitação econômico-financeira existente na IN SEGES 5/2017, amplamente utilizada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, in verbis:

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

24. Insta salientar que a referida disposição normativa foi editada em atendimento à recomendação do próprio TCU, exarada por meio do subitem 9.1.10.4 do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.

25. Ocorre, porém, que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial não obsta automaticamente a participação da licitante que se enquadre nessa situação. No mencionado Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário, a unidade técnica, ao examinar a matéria, considerou ser possível, em certames licitatórios, a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica e financeira. Para ela, "não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial", cabendo à empresa, em tal situação, demonstrar sua viabilidade econômica. (grifamos)

(...)

27. As conclusões do Parecer 4/2015/cplc/deconsu/pgf/agu são igualmente esclarecedoras:

"d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação, acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;

h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial."

28. Portanto, em linha com as conclusões do parecer supracitado, entendo que é cabível a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para que a administração tome conhecimento da situação da empresa licitante e, por conseguinte, possa avaliar a situação de eventual processo de recuperação judicial por meio das diligências cabíveis, não havendo de se falar em inabilitação imediata da empresa que se encontrar em recuperação judicial." - **grifamos** (TCU - REPR - 028.129/2020-2 - Acórdão nº 2265/2020 Plenário - Rel Min Benjamin Zymler - Sessão 26/08/2020)

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento do pedido de impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

4.2. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

4.3. Estaremos disponibilizando no site da CONAB, por meio do link <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/322-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-pa> a impugnação e a manifestação deste pregoeiro.

#### FIRMINO DA CONCEIÇÃO FILHO

Seade/PA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Firmino da Conceicao Filho, Pregoeiro(a) - Conab**, em 11/04/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34686496**

e o código CRC **B0FCE7EC**.

Nº do Processo: 21448.000928/2023-18